



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 869

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Em decorrência do disposto na Resolução nº 814, de 06.04.83, fica alterada a seção 16-13-5 do Manual de Normas e Instruções (MNI), relativamente à habilitação das beneficiárias do Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras.

2. Por oportuno, esclarecemos que para as empresas já participantes do programa e que se habilitaram por uma vez nos termos dos itens V e VI da Resolução nº 643, de 22.10.80, vigorantes antes de 07.04.83, faculta-se a emissão de mais um Certificado de Participação Básico na forma do item 16-13-5-7, que ora divulgamos.

3. Em conseqüência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do referido Manual.

Brasília (DF), 15 de abril de 1983

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

1 — O banco comercial autorizado a operar em câmbio pode refinarciar junto ao Banco Central/Departamento de Operações Bancárias ou em suas Representações Regionais operações de crédito efetuadas com empresas nacionais comercial-exportadoras consituídas de acordo com o Decreto-lei o 1.248/72, relativas à encomenda ou aquisição de produtos destinados à exportação, desde que tais produtos estejam relacionados na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda.

2 — Os financiamentos da espécie somente são concedidos a empresas comercial-exportadoras que possuam o CERTIFICADO DE REGISTRO ESPECIAL (CRE), emitido conjuntamente pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. e pela Secretaria da Receita Federal.

3 — O instrumento hábil de participação no programa é o CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO BÁSICO (CPB) emitido pelo Banco Central.

4 — A concessão do Certificado citado no item anterior condiciona-se à apresentação de pedido expreso, dirigido ao Departamento de Operações Bancárias, acompanhado dos seguintes documentos:

a) cópia do CRE;

b) cópia do último balanço;

c) relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações efetivas de mercadorias não-incluídas na Portaria n. 130/73 do Ministerio da Fazenda — excluídas as comissões de agente ou representante no exterior — realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

d) relações das exportações de mercadorias incluídas na Portaria n 130/73 do Ministério da Fazenda, produzidas por:

I — empresas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

II — empresas cujo faturamento global, no último exercício social, tenha ultrapassado 250.000 MVR, tomado o vigente ao final do mencionado período;

e) das relações de que trata a alínea anterior devem constar, de forma separada, o nome de cada empresa, a praça onde está sediada, o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda, a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), bem como o valor FOB em dólares americanos — excluídas as comissões de agente ou representante no exterior — dos produtos efetivamente exportados.

5 — O prazo de utilização e validade do CPB é de 360 dias, contados da data de sua emissão.

6 — O valor do CPB, para fins de levantamento de recursos, é expreso em dólares americanos e corresponde ao somatório das parcelas a seguir, baseadas no montante das exportações efetivamente realizadas no período de 12 meses anteriores ao pedido de habilitação:

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

a) relativamente aos produtos relacionados na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda:

I — até 60% do valor das exportações de mercadorias produzidas por empresas cujo faturamento global não ultrapasse 250.000 MVR;

II — até 40% do valor das exportações de mercadorias produzidas por outras empresas;

III — se houver interligação (controle, coligação ou interdependência) entre a comercial-exportadora e produtora cujo faturamento global ultrapasse 250.000 MVR e caso os produtos estejam incluídos entre os assistidos pelo Programa de Financiamento à Produção para Exportação de que trata o MNI 16-13-7 e 18-8-5, o percentual aplicável será o mesmo que vigorar para fins do citado programa, limitado ao que for fixado no inciso anterior;

b) até 25% das exportações de produtos não-incluídos na Portaria n. 130/73 do Ministério da Fazenda, desde que não sejam primários, assim entendidos aqueles “in natura”.

7 — Caso a empresa comercial-exportadora tenha obtido o CRE nos 12 meses anteriores ao pedido de habilitação, o CPB pode ser emitido por valor equivalente a 57.000 (cinquenta e sete mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), ou à metade do seu Patrimônio Líquido, prevalecendo a alternativa de menor valor. (*)

8 — Para efeito do disposto no item anterior, deve ser tomado por base o valor nominal da ORTN fixado para o mês de abril imediatamente anterior à data do pedido de habilitação. (*)

9 — A opção admitida na forma do item 7 só pode ser exercida por duas habilitações básicas, iniciais e consecutivas. (*)

10 — Semestralmente, pode ser emitido CERTIFICADO DE PARTICIPAÇÃO ADICIONAL (CPA) para as empresas que tenham obtido incremento superior a 10% em cada semestre — contados a partir da emissão do CPB — nas exportações dos produtos considerados, comparativamente a igual período do ano anterior.

11 — A concessão do CPA é condicionada a solicitação formal, acompanhada de relação contendo o valor FOB, em dólares americanos, das exportações de mercadorias admitidas no programa, efetivamente realizadas nos semestres sob comparação, discriminadas por produto, de acordo com a classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM), das quais tenha sido deduzido o valor de comissões pagas a agente ou representante no exterior.

12 — O CPA tem prazo de utilização e validade de 360 dias e seu valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos e corresponde a até 20% do incremento obtido em relação aos semestres considerados nas exportações de produtos admitidos no programa.

13 — Nas informações que instruem os pedidos do CPB e do CPA não podem ser computadas:

a) as exportações em cruzeiros;

b) as reexportações ou exportações de produtos importados;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

c) as remessas de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;

d) as axportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares.

14 — A contratação dos financiamentos pelo banco comercial obedece às seguintes condições:

a) formalização por meio de títulos de crédito à exportação (Lei n. 6.313/75);

b) presença de avalista(s) idôneo(s) nas operações lastreadas por nota de crédito à exportação;

c) prazo máximo de 180 dias;

d) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Participação — o qual possui caráter rotativo —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos, vigente à data do financiamento;

e) custo total de até 40% ao ano, irrajustável no prazo da operação e exigível na amortização, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;

f) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I — 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 17;

II — 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 17;

g) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 25.

15 — Os recursos levantados através de operações da espécie somente podem ser utilizados para pagamentos de aquisições ou para adiantamentos resultantes de encomendas feitas diretamente a produtor, sendo vedadas, expressamente, transações entre empresas comercial-exportadoras.

16 — Os pagamentos ou adiantamentos a que se refere o item anterior devem ser efetuados, pelo banco financiador, exclusivamente ao produtor, por meio de ordem de pagamento, cheque nominativo ou crédito em conta, até o dia útil seguinte à apresentação, pela empresa comercial-exportadora, dos comprovantes de aquisição ou encomenda das mercadorias.

17 — O refinanciamento das operações da espécie subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco comercial desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrados em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapasse 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral;

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

c) custo inferior em 4 pontos de percentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “e” do item 14);

d) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado na amortização, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

e) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea “a” do item 14, devidamente endossados;

II — do Certificado de Participação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

III — de cópia dos comprovantes de pagamento direto ao produtor e de aquisição ou encomenda da mercadoria, onde deve constar sua classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (NBM);

f) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras”, em que se baseiam as presentes operações.”.

18 — Exportada, total ou parcialmente, a mercadoria relativa à operação efetuada, deve a empresa comercial-exportadora, no prazo máximo de 20 dias, a contar da data do embarque, desde que tal data não ultrapasse o vencimento da operação, liquidar o débito correspondente junto ao banco financiador.

19 — No dia útil imediato à liquidação antecipada ou à amortização da operação, o banco financiador deve solicitar ao Banco Central o correspondente débito em sua conta “RESERVAS BANCÁRIAS”.

20 — No prazo máximo de 10 dias contados da liquidação ou amortização da operação, o banco financiador deve apresentar ao Banco Central as guias de exportação respectivas (via da comercial-exportadora), contendo a averbação da Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A. quanto ao efetivo embarque realizado e capeadas por relação contendo o número, em ordem crescente, e o valor de cada uma delas, além do nome do produtor das mercadorias.

21 — A comprovação da exportação é feita pelo seu valor FOB, excluída a comissão de agente ou representante no exterior, esclarecido, no entanto, que a empresa comercial-exportadora deve também comprovar a exportação da mercadoria pela quantidade financiada em prazo que, somado ao da operação respectiva, não ultrapasse 360 dias.

22 — Obedecidas as demais condições estipuladas, é admitida, para fins de efetiva comprovação do financiamento, a substituição do produtor, desde que a mercadoria exportada seja a mesma.

23 — A reutilização da margem aberta no certificado, em virtude da liquidação ou amortização de operação, somente é permitida:

a) se comprovada a exportação respectiva, pelo valor, em dólares americanos,

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

correspondente ao da operação;

b) se tiverem sido debitados os custos adicionais previstos no item 25.

24 — É também admitida a reutilização de margem aberta no Certificado — com a concomitante suspensão do débito da custos adicionais, por prazo que somado ao da respectiva operação não ultrapasse 360 dias —, desde que a empresa comercial-exportadora apresente ao Banco Central, através do banco financiador, qualquer dos documentos abaixo, permanecendo, entretanto, o compromisso de exibição das guias de exportação respectivas, tão logo embarcada a mercadoria:

a) cópia do conhecimento de depósito relativo à armazenagem da mercadoria financiada e ainda não exportada;

b) guias de exportação, devidamente averbadas, em valor idêntico ao do financiamento, mas correspondentes a outras mercadorias, cabendo observar que a data dos embarques não pode anteceder à da liquidação da operação em mais de 30 dias;

c) documentos que demonstrem o efetivo ingresso de divisas no País, relativas ao pagamento das mercadorias financiadas, ainda por exportar.

25 — A empresa comercial-exportadora fica sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento, para as operações de “Empréstimos da Liquidez”, pelos prazos e nas situações a seguir discriminadas:

a) pelo período compreendido entre a data da exportação e a de liquidação ou amortização, quando não for cumprida a exigência contida no item 18;

b) por todo o período em que a operação estiver refinanciada:

I — se, vencida a operação e transcorridos 210 dias da data de sua contratação, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada, nem adotados os procedimentos admitidos no item 24;

II — nas hipóteses previstas nos itens 21 e 24, se, passados 360 dias, a contar da data da realização do financiamento, não for comprovada a exportação da mercadoria financiada.

26 — Apurada qualquer inexatidão nas informações que concorra para a emissão dos Certificados de Participação por valor superior ao devido, fica a empresa comercial-exportadora sujeita à compensação no(s) próximo(s) Certificado(s) de Participação, do valor, em dólares americanos, correspondente ao dobro da parcela utilizada em excesso.

27 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das empresas comercial-exportadoras, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o banco comercial aos custos adicionais previstos no item 25 — intransferíveis às beneficiárias — calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso, contado da data da liquidação antecipada ou da amortização do financiamento.

28 — Nas hipóteses previstas nos itens 25 e 27, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 29, exigindo também, no caso do item 25, Carta-Circular nº 869 de 15 de abril de 1983

TÍTULO: BANCOS COMERCIAIS – 16

CAPÍTULO: Redescontos e Refinanciamentos – 13

SEÇÃO: Programa de Financiamento às Empresas Comercial-Exportadoras – 5

que o banco refinanciador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

29 — Toda movimentação de recursos oriunda do refinanciamento de operações ao abrigo do programa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

30 — É expressamente vedado em relação às operações da espécie:

a) o repasse, sob qualquer denominação, à produtora das mercadorias cuja aquisição ou encomenda foi financiada, de custos financeiros decorrentes dos recursos levantados pela empresa comercial-exportadora;

b) a utilização das exportações de produtos financiados pelos programas mencionados nas Seções 16-13-6, 16-13-7 e 18-8-5, na baixa dos compromissos assumidos com base na linha de crédito de que trata esta seção ou ainda para demonstração de possíveis incrementos nas exportações, sob pena de aplicação dos custos adicionais previstos no item 25, como se a exportação não tivesse sido efetuada.

31 — Ocorrendo o vencimento do prazo de utilização e validade do CPB, as operações nele realizadas, que se apresentem pendentes de liquidação ou de comprovação, são transferidas para os novos Certificados.

32 — O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

33 — O banco comercial, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

34 — O banco comercial reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;

b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

35 — Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas —, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.